



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL nº 3626, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 2º-A ao art. 29, da Lei nº 13.756, de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 51.....

Art. 29.....

§ 2º-A A Caixa Econômica Federal ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência no meio físico, no mínimo, como operadores de todas as Loterias Federais e produtos autorizados, comercializarão a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei:

I - Os canais físicos e meios virtuais referidos no § 2º-A deste artigo serão utilizados pela Caixa Econômica Federal ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos para venda todos os produtos de apostas de Loterias Federais, indistintamente;

II - Os termos do inciso I serão regulados em condições de igualdade de participação, conforme este dispositivo e de outros instrumentos em vigor, aplicável a todos os canais de vendas instituídos pela Caixa Econômica Federal ou Caixa Loterias S/A;

III - A Caixa Econômica Federal ou a Caixa Loterias S/A, no prazo de 180 dias a partir a publicação desta Lei, dotará seus permissionários de canal virtual, utilizando o Fundo de Desenvolvimento de loterias (FDL), de forma a instalar e operar também o sistema online de venda nos termos e condições estipulados neste artigo;

IV - Para fins de aplicação deste artigo, a Caixa Econômica Federal ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos, em consonância com esta Lei e demais dispositivos da legislação, poderão firmar acordos e convênios com os operadores oficiais outorgados, com sistema financeiro, com a rede comercial e industrial Nacionais, com Estados, Distrito Federal e Municípios entre outras entidades autorizadas, para ampliação e desenvolvimento comercial, atualização, aperfeiçoamento e modernização dos produtos de loterias autorizados, incluídos as apostas por quota fixa;



V - Independentemente do disposto na legislação interna da Caixa ou a Caixa Loterias S/A e demais instrumentos, a comissão devenda de jogos, para efeitos de equilíbrio econômico financeiro real e aplicável aos contratos dos permissionários lotéricos, é fixada em 50%(cinquenta por cento) do custeio, respeitando os seguintes critérios:

- a) se inferior ao previsto no caput § 2º-A, aplica-se o critério de livre negociação;
- b) será adotado o índice previsto caso superior ao estabelecido no caput do § 2-A.

VI - Os serviços de marketing e propaganda dos produtos lotéricos serão amplos e diversificados com meios que incluam seus agentes e canais de venda utilizando mecanismos nacionais, regionais e locais, respeitando a cultura e costumes e meios de difusão;

VII - a governança do Fundo de Desenvolvimento de Loteriasterá participação dos permissionários lotéricos representados pelo seu órgão de classe em nível nacional;

VIII - a Caixa Econômica Federal ou a Caixa Loterias S/A operará, via meio virtual e/ou canal interno ou aberto de Televisão, treinamentos, atualizações e propagandas entre outras obrigações aos permissionários lotéricos aqui representando seus empregados;

IX - o sistema de tecnologia da informação (TI) utilizado para venda de produtos autorizados e de correspondente bancário, via rede de permissionários lotéricos, será remodelado, modernizado, priorizado e exclusivo de forma a respeitar os apostadores, os desbancarizados, beneficiários de programas de assistência social, de modo a preservar o serviço prestado pelo Governo e a Caixa Econômica Federal;

X - os instrumentos utilizados para captação de apostas por meio físico será de exclusividade da rede lotérica brasileira;

XI - cabe aos permissionários lotéricos o encargo da distribuição, controle, reposição e conferência dos instrumentos utilizados para captação de apostas do meio físico nos termos do regulamento da Caixa Econômica Federal.

”

## JUSTIFICAÇÃO

As operações de vendas das apostas por quota fixa, as chamadas apostas esportivas, ou mesmo os “bets”, existem e efetivamente operam em nosso País desde 2018.



A proposta de regulamentação aprovada pela Câmara dos Deputados necessita de aperfeiçoamentos, sobretudo para incluir o secular, mais tradicional, competente e bem-sucedido sistema de loterias brasileiro constituído pela rede lotérica e sua holding, a Caixa Econômica Federal.

Verificamos que somente as empresas privadas de operação das apostas esportivas da iniciativa estão previstas e excluem, ou não preveem, a possibilidade de atuação do agente público, podendo ensejar a errônea interpretação de que a Caixa estaria alijada desse mercado, consistindo indesejada reserva de mercado a excluir a CEF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

